

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 1332 /2005

ASSUNTO: Isenção de IPVA e Venda de máquinas agrícolas de Pessoa Física para Pessoa Física.

CONCLUSÃO: Na forma do Parecer

Trata, o presente processo, de consulta efetuada pela Agência de Atendimento Teresina Sul – AGEAT Teresina Sul, onde a mesma solicita parecer desta Unidade de Tributação, com o objetivo de orientá-los nas seguintes questões:

1 – Proprietário de um único caminhão que não tenha carteira de habilitação na categoria “C” tem direito a isenção de IPVA?

2 – Na venda de máquina agrícola de pessoa física para pessoa física é cobrado o ICMS com a redução da base de cálculo de 80% (oitenta por cento), conforme Decreto n° 7560/89, art. 50, inciso XVIII?

A Lei n° 4.548/92, que institui o IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, dispõe em seu art. 2° que o mesmo têm como fato gerador a propriedade de veículos automotores registrados ou licenciados neste Estado, e em seu art.5° isenta do imposto a propriedade sobre alguns tipos de veículos, dentre os quais o veículo pertencente a profissional autônomo, registrado ou licenciado na categoria aluguel, para ser utilizado no transporte de cargas.

O parágrafo 1° do art. 5° da retro mencionada lei, restringe a aplicação da isenção ora em comento a um único veículo de propriedade do beneficiário, devendo, a condição de único veículo, ser comprovada por órgão estadual de trânsito ou repartição competente, conforme o caso.

Art. 5° É isenta do imposto a propriedade sobre:

I - veículos do Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo brasileiro;

II - tratores;

III - máquinas de uso exclusivo na atividade agrícola, hortícola ou florestal;

IV - veículos do tipo ambulância e os de uso no combate a incêndio, desde que não haja cobrança por esses serviços, em quaisquer hipóteses;

V - embarcação pertencente a pescador profissional, pessoa física, utilizada na atividade pesqueira artesanal, ou de subsistência, comprovada por entidade representativa da classe;

VI - veículo pertencente a profissional autônomo, registrado ou licenciado na categoria aluguel, para ser utilizado:

a) no transporte de cargas;

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1332 /2005

b) como táxi, no transporte de passageiros;

VII - veículos de fabricação nacional especialmente adaptados para deficientes físicos, limitado o benefício a um veículo por beneficiário;

VIII - veículos movidos a motor elétrico;

*IX - embarcações de empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviço público de transporte coletivo, quando empregados, exclusivamente no transporte urbano e metropolitano;

***Inciso IX com redação dada pela Lei 5.114, de 29 de dezembro de 1999, art. 5º**

X - veículos com capacidade volumétrica de motor inferior a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos);

XI - veículos de propriedade ou posse de turistas estrangeiros, portadores de "Certificados Internacionais de Circular e Conduzir", pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a 1 (um) ano, desde que o país de origem adote tratamento recíproco com os veículos do Brasil;

XII - veículos de uso terrestre com mais de 15 (quinze) anos de fabricação.

§ 1º A isenção prevista nos incisos V e VI aplica-se, exclusivamente, ao único veículo de propriedade do beneficiário, devendo esta ser comprovada pelo órgão estadual de trânsito ou repartição competente, conforme o caso.

Da leitura do artigo 5º se verifica que a lei ao conceder as isenções para: a) embarcação pertencente a pescador profissional, pessoa física, utilizada na atividade pesqueira artesanal, ou de subsistência, comprovada por entidade representativa da classe; b) veículo pertencente **a profissional autônomo**, registrado ou licenciado na categoria aluguel, para ser utilizado no transporte de cargas ou como táxi, no transporte de passageiros; quis desonerar as pessoas de menor poder aquisitivo que exercessem a profissão de pescador, taxista ou caminhoneiro, de tal forma que as mesmas pudessem vir a adquirir seus próprios meios de transporte, para exercerem suas profissões como autônomos e não mais como empregados.

Se o veículo foi adquirido para o transporte de cargas, por uma determinada pessoa e a mesma não pode dirigi-lo por não possuir carteira de habilitação própria para a condução do veículo, a isenção não é válida, pois a mesma só se aplica quando o proprietário é o condutor do veículo, do contrário ele deixa de ser autônomo e já passa a ser empregador, pois vai ter que ter um motorista conduzindo o veículo pra ele.

Vejamos a definição de transportador autônomo dada pela Lei nº 7.290/84, que define a atividade do Transportador Autônomo de Bens e dá outras providências.

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1332 /2005

Art 1º - Considera-se Transportador Rodoviário Autônomo de Bens a pessoa física, proprietário ou co-proprietário de um só veículo, sem vínculo empregatício, devidamente cadastrado em órgão disciplinar competente, que, com seu veículo, contrate serviço de transporte a frete, de carga ou de passageiro, em caráter eventual ou continuado, com empresa de transporte rodoviário de bens, ou diretamente com os usuários desse serviço.

No que diz respeito a venda de máquina agrícola de pessoa física para pessoa física, temos a informar que em tal operação não há incidência do ICMS, por tratar-se de operação realizada entre não contribuintes do ICMS.

O conceito de contribuinte constante no art. 17 do RICMS só enquadra a pessoa física quando a mesma realizar operações com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, por esse motivo a venda de uma máquina agrícola por uma pessoa física, sem habitualidade, não configura fato gerador do ICMS.

* Art. 17. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

*Parágrafo Único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: (NR)

*I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

*III - adquira, em licitação, mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

*IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 30 de Setembro de 2005.

HAYDÉE MONTE DE CARVALHO
AFTE -mat.91077-5

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1332 /2005

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita